

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MATHEUS TELES MACHADO

**OS IMPACTOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUALMENTE**

São Paulo

2023

MATHEUS TELES MACHADO

OS IMPACTOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUALMENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Humberto Barrinuevo Fabretti

São Paulo

2023

MATHEUS TELES MACHADO

OS IMPACTOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUALMENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Dedico este trabalho aos meus pais, meus amigos e a todos que me deram suporte incondicional e me auxiliaram durante esta fase da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares pelo seu amor e cuidados que sempre demonstraram por mim, além de me apoiarem incondicionalmente durante o período que dediquei a este trabalho.

Agradeço também aos professores que compõem o corpo docente da Universidade Presbiteriana Mackenzie que ao longo do curso me auxiliaram e me ensinaram, não só os conteúdos, mas com ensinamentos para a vida.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Esta monografia examina a delação premiada, um instituto jurídico de importância crescente na sociedade brasileira, analisando suas origens, aspectos de constitucionalidade, aplicabilidade e a evolução legislativa, com foco nas leis 9.807/1999, 12.850/2013 e 13.964/2019. Também são explorados os impactos, tanto positivos quanto negativos, resultantes da aplicação da delação premiada na sociedade brasileira. No primeiro capítulo, o estudo rastreia as origens do instituto da delação premiada, traçando seu percurso desde sistemas jurídicos estrangeiros até sua adoção no Brasil. A análise da constitucionalidade e aplicabilidade da delação premiada é realizada para proporcionar uma compreensão ampla e abrangente do tema. O segundo capítulo enfoca a evolução legislativa da delação premiada no Brasil, detalhando as mudanças significativas introduzidas pelas leis 9.807/1999, 12.850/2013 e 13.964/2019. O propósito é esclarecer como a legislação sobre delação premiada tem se adaptado e evoluído em resposta às demandas e desafios do sistema judiciário brasileiro. Finalmente, o terceiro capítulo dedica-se à análise dos impactos da delação premiada na sociedade brasileira. São examinadas as consequências positivas, como a eficiência na solução de crimes e a responsabilização de criminosos, e os impactos negativos, como possíveis abusos e injustiças. O objetivo é avaliar se os benefícios da delação premiada superam seus possíveis malefícios, fornecendo uma avaliação crítica e equilibrada deste importante instituto jurídico.

Palavras-chave: Direito Penal; Delação Premiada; Impacto; Evolução Legislativa.

ABSTRACT

This monograph examines the plea bargain, a legal institution of growing importance in Brazilian society, analyzing its origins, aspects of constitutionality, applicability, and legislative evolution, with a focus on laws 9.807/1999, 12.850/2013, and 13.964/2019. The impacts, both positive and negative, resulting from the application of the plea bargain in Brazilian society are also explored. In the first chapter, the study traces the origins of the plea bargain institution, tracing its path from foreign legal systems to its adoption in Brazil. The analysis of the constitutionality and applicability of the plea bargain is carried out to provide a broad and comprehensive understanding of the topic. The second chapter focuses on the legislative evolution of the plea bargain in Brazil, detailing the significant changes introduced by laws 9.807/1999, 12.850/2013, and 13.964/2019. The purpose is to clarify how the legislation on plea bargains has adapted and evolved in response to the demands and challenges of the Brazilian judicial system. Finally, the third chapter is dedicated to analyzing the impacts of the plea bargain on Brazilian society. Positive consequences, such as efficiency in solving crimes and holding criminals accountable, and negative impacts, such as possible abuses and injustices, are examined. The aim is to assess whether the benefits of the plea bargain outweigh its potential harms, providing a critical and balanced evaluation of this important legal institution.

Keywords: Criminal Law; Plea Bargain; Impact; Legislative Evolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	10
1.1 ORIGEM.....	10
1.2 CONCEITO	11
1.3 CONSTITUCIONALIDADE	12
1.4 APLICABILIDADE	15
CAPÍTULO 2 – A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	17
2.1 A DELAÇÃO NO SISTEMA DA LEI 9.807/1999	17
2.2 A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 12.850/2013	18
2.3 AS LIMITAÇÕES DA LEI 13.964/2019	21
CAPÍTULO 3 – OS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	24
3.1 OS IMPACTOS POSITIVOS NA SOCIEDADE	26
3.2 OS IMPACTOS NEGATIVOS	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um tema amplamente discutido no âmbito do sistema de justiça brasileiro. Desde a sua regulamentação em 2013, pela Lei 12.850, a colaboração premiada tem sido utilizada em investigações de crimes complexos, especialmente aqueles relacionados à corrupção e ao crime organizado. Esse mecanismo tem permitido aos órgãos de investigação o acesso a informações privilegiadas e a desarticulação de esquemas criminosos de grande porte.

Contudo, a colaboração premiada tem gerado controvérsias e críticas em relação aos seus impactos na sociedade brasileira. Alguns especialistas acreditam que esse mecanismo pode incentivar a delação sem provas concretas, violando os direitos fundamentais do investigado e gerando uma cultura de delação. Por outro lado, há aqueles que argumentam que a colaboração premiada é um importante instrumento no combate à impunidade e à corrupção, permitindo que os criminosos sejam responsabilizados e que o dinheiro desviado seja recuperado.

Esta monografia tem como objetivo analisar os efeitos da colaboração premiada na sociedade brasileira, discutindo seus prós e contras e avaliando sua eficácia no contexto da luta contra o crime e a corrupção. Para tanto, serão considerados diversos aspectos, tais como as garantias dos investigados, a possibilidade de abuso do mecanismo, o impacto na imagem do país, entre outros. Espera-se que essa análise possa contribuir para o debate sobre a colaboração premiada, fornecendo elementos para uma avaliação crítica e ponderada sobre esse mecanismo.

CAPÍTULO 1 – O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

1.1 ORIGEM

A origem da delação premiada pode ser traçada até os sistemas jurídicos antigos, onde a troca de informações por leniência ou clemência era uma prática comum. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 23), "A delação premiada, como muitos institutos do Direito, tem suas raízes na Antiguidade, onde já se observava a troca de informações por algum tipo de benefício ou indulgência".

No entanto, foi no sistema jurídico anglo-saxão que a delação premiada adquiriu sua forma moderna. Conhecida como "*plea bargaining*", essa prática envolve a negociação de acordos entre a acusação e a defesa, muitas vezes envolvendo a admissão de culpa em troca de uma pena reduzida. Como observa Bitencourt (2012, p. 54), "o *plea bargaining* anglo-saxão serviu de modelo para muitos sistemas jurídicos contemporâneos, incluindo o brasileiro, na adoção de mecanismos de negociação no processo penal".

Em seu livro "Colaboração Premiada: O Desafio da Negociação entre Acusação e Defesa no Processo Penal", Luiz Flávio Gomes (2018) destaca que: "O instituto, cuja gênese está ligada aos sistemas jurídicos de *common law*, sobretudo o estadunidense, representa uma estratégia de resolução de conflitos por meio da negociação entre as partes".

Seguindo o mesmo pensamento, Rogério Sanches Cunha (2018) explica que: "a figura do informante, ou *whistleblower*, desempenhou papel central no desenvolvimento da delação premiada. A legislação americana, já no século XIX, incentivava indivíduos a denunciarem práticas ilegais, inclusive com a possibilidade de recompensas financeiras".

No contexto do direito inglês, a precursora da delação premiada pode ser encontrada na figura do "*approver*", conforme menciona Renato Brasileiro de Lima (2020): "a prática que antecedeu a delação premiada foi a figura do '*approver*', prevista na lei de traição de 1351, que consistia em um réu que, confessando a sua participação no crime, acusava seus cúmplices e, assim, obtinha imunidade".

Apesar de suas raízes históricas, a delação premiada só ganhou a forma como conhecemos hoje no século XX, através da generalização do *plea bargaining* no sistema judicial americano. Hoje, como salienta Guilherme de Souza Nucci (2017), é um instrumento fundamental para a persecução penal de delitos complexos.

A delação premiada ganhou um marco legal significativo no Brasil com a promulgação da Lei 9.807/99. Essa lei, conhecida como Lei de Proteção às Testemunhas, introduziu no sistema jurídico brasileiro o conceito de "colaboração premiada", permitindo que a pena de um réu fosse reduzida em troca de sua colaboração com a investigação e o processo penal. Conforme destaca Bitencourt (2000, p. 121), "a Lei 9.807/99 representa um marco importante na evolução da delação premiada no Brasil, oferecendo pela primeira vez um enquadramento legal para a prática".

A Lei 9.807/99, no entanto, era limitada em seu escopo e aplicação, pois tratava especificamente da proteção de testemunhas e vítimas. Ainda assim, conforme aponta Nucci (2001, p. 89), "apesar de suas limitações, a Lei 9.807/99 foi crucial para institucionalizar a prática da delação premiada e pavimentar o caminho para seu desenvolvimento posterior".

O legado da Lei 9.807/99 é evidente na legislação subsequente sobre delação premiada, que ampliou e refinou o instituto. Como observa Luiz Flávio Gomes (2005, p. 170), "a Lei 9.807/99 lançou as bases para o desenvolvimento da delação premiada no Brasil, que seria significativamente ampliada e aperfeiçoada pela legislação subsequente, em particular a Lei 12.850/2013".

A regulamentação da colaboração premiada no Brasil se deu em um contexto de grandes escândalos de corrupção, como o Mensalão e a Operação Lava Jato. Na Lava Jato, as colaborações de diversos empresários e políticos permitiram o avanço das investigações e a descoberta de um esquema bilionário de corrupção envolvendo a Petrobras e outras empresas estatais. De acordo com o jurista Lenio Streck (2019), a delação premiada foi "um instrumento importante para a descoberta dos crimes praticados, mas não pode ser vista como a única fonte de provas".

Já no caso do Mensalão, a delação premiada foi utilizada como forma de obtenção de provas contra os envolvidos no esquema de corrupção. Segundo o jurista Luiz Flávio Gomes (2015), a colaboração premiada foi "fundamental para a comprovação da existência do esquema e para a identificação dos envolvidos, especialmente no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro".

1.2 CONCEITO

A colaboração premiada é uma técnica de investigação utilizada no direito penal que consiste na possibilidade de uma pessoa envolvida em um crime obter benefícios em troca da

colaboração com as autoridades no esclarecimento dos fatos. A técnica é amplamente utilizada em casos de corrupção ou crimes organizados, uma vez que pode ser um instrumento importante para a obtenção de informações e provas.

De acordo com Guilherme Nucci (2021, p. 1500), renomado jurista brasileiro:

A colaboração premiada é um instituto que tem como objetivo principal incentivar o acusado a confessar a prática de um crime, fornecendo informações úteis às investigações, em troca de benefícios como a redução da pena ou até mesmo a sua isenção. Dessa forma, a técnica tem sido utilizada como um importante meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado.

A colaboração premiada pode ser utilizada tanto para esclarecer fatos já em andamento quanto para prevenir a ocorrência de crimes. De acordo com o jurista Luiz Flávio Gomes (2015), a técnica "pode ser um importante instrumento de combate à criminalidade, desde que aplicada de forma ética e justa".

Em consonância, Aury Lopes Júnior (2020, p. 650) afirma:

A delação premiada é um instituto jurídico que visa à obtenção de informações relevantes para a investigação e a punição de crimes. No entanto, sua aplicação deve ser feita de forma criteriosa, evitando-se abusos e violações dos direitos fundamentais. É importante lembrar que a delação premiada não pode ser vista como uma medida isolada, mas sim como parte de um conjunto de técnicas de investigação, devendo ser utilizada em consonância com os princípios constitucionais que regem o processo penal.

Para Fernando Capez (2020, p. 826):

A delação premiada é um instrumento processual que permite ao réu colaborar com a Justiça, fornecendo informações relevantes para a investigação e o julgamento de crimes, em troca de benefícios como a redução da pena ou a sua substituição por medidas restritivas de direitos. Trata-se de uma técnica polêmica, mas que tem se mostrado eficaz no combate ao crime organizado e na recuperação de valores desviados dos cofres públicos.

1.3 CONSTITUCIONALIDADE

A delação premiada tem sido objeto de intensos debates no Brasil, especialmente em relação à sua constitucionalidade. Embora a delação premiada seja um instrumento valioso na luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, suas implicações éticas e jurídicas têm levantado questões importantes sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

Como aponta Aury Lopes Júnior (2011, p. 141), "a delação premiada desafia os princípios fundamentais do sistema de justiça penal, como o direito ao silêncio, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação, levantando questões sérias sobre sua constitucionalidade".

No entanto, a constitucionalidade da delação premiada não é uma questão simples e clara. Como aponta Bitencourt (2013, p. 171), "a delação premiada é um instrumento complexo que levanta uma série de questões constitucionais, exigindo uma análise cuidadosa e equilibrada de seus benefícios e custos para a justiça penal".

O Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte do Brasil, tem se pronunciado várias vezes sobre a constitucionalidade da delação premiada. Em uma decisão emblemática, o STF reconheceu a constitucionalidade da delação premiada, desde que sejam respeitados os direitos e garantias dos acusados. Conforme afirmou o STF, "a delação premiada, quando conduzida de acordo com os princípios do devido processo legal, não viola os direitos e garantias fundamentais dos acusados" (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, a delação premiada não é inerentemente inconstitucional, mas sua constitucionalidade depende de sua aplicação correta. Como aponta René Dotti (2017, p. 195), "a delação premiada, quando utilizada de maneira responsável e respeitando os direitos dos acusados, pode ser um instrumento eficaz e constitucional na luta contra o crime".

Além disso, a falta de transparência e a natureza secreta das negociações da delação premiada também têm sido criticadas. Conforme destaca Rogério Greco (2019, p. 223), "o processo de negociação da delação premiada é muitas vezes opaco e secreto, levantando questões sobre a igualdade de armas e o direito à defesa".

Apesar dessas críticas, o STF tem reiteradamente confirmado a constitucionalidade da delação premiada, desde que sejam respeitados os direitos e garantias dos acusados. Em uma decisão recente, afirmou que "a delação premiada é um instrumento válido e constitucional na luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, desde que seja utilizada de maneira correta e justa" (BRASIL, 2020).

No entanto, é importante ressaltar que a validade constitucional da delação premiada não implica em uma permissão irrestrita para seu uso. A delação premiada deve estar estritamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação e os princípios constitucionais. Como aponta Gustavo Badaró (2016, p. 212), "a delação premiada não pode ser usada como um atalho para contornar as garantias constitucionais do processo penal".

Além disso, a delação premiada não pode ser a única base para a condenação de um acusado. Como afirmado pelo STF, "as declarações do colaborador precisam ser corroboradas por outras evidências para que possam fundamentar uma condenação" (BRASIL, 2012).

Um outro ponto de discussão em relação à constitucionalidade da delação premiada é o direito à não autoincriminação. Nesse sentido, Norberto Avena (2016, p. 152) argumenta que "a delação premiada não viola o princípio da não autoincriminação, pois o acusado tem a liberdade de escolher se vai colaborar com a justiça ou não".

No entanto, é preciso lembrar que a delação premiada é uma exceção ao princípio da não autoincriminação e, como tal, deve ser aplicada com cautela. Como salienta Luiz Flávio Gomes (2014, p. 178), "a delação premiada é uma medida excepcional que deve ser utilizada com cuidado, para não se transformar em uma forma de coerção do acusado".

Assim, embora a delação premiada seja um instrumento eficaz na luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, é preciso garantir que sua aplicação respeite os direitos e garantias fundamentais dos acusados. Como aponta Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 221), "a delação premiada é um instrumento poderoso, mas que precisa ser utilizado com responsabilidade, para não se transformar em um instrumento de violação dos direitos fundamentais".

Assim, apesar das controvérsias e desafios, a delação premiada parece ter um lugar legítimo e constitucional no sistema de justiça penal brasileiro. No entanto, seu uso deve ser cercado de cuidados, a fim de garantir que a luta contra o crime não se traduza em violações dos direitos fundamentais. Como salienta Paulo Rangel (2019, p. 143), "a delação premiada, apesar de ser um instrumento eficaz no combate ao crime, não deve ser utilizada de forma indiscriminada, sob o risco de se transformar em um instrumento de abuso e violação de direitos".

Finalmente, é importante ressaltar que a delação premiada é apenas uma das muitas ferramentas disponíveis para o sistema de justiça penal. Como aponta Rogério Sanches Cunha (2019, p. 135), "a delação premiada é um instrumento importante, mas não pode ser vista como a solução única ou principal para o problema da criminalidade. É preciso uma abordagem mais ampla e integrada, que inclua não apenas a punição, mas também a prevenção do crime".

Em conclusão, a delação premiada, apesar de ser um instrumento eficaz e útil no combate à criminalidade, levanta questões complexas e desafiadoras sobre sua constitucionalidade. A jurisprudência e a doutrina, entretanto, parecem concordar que a delação premiada é constitucional, desde que aplicada de maneira correta e respeitando os direitos

fundamentais dos acusados. É um instrumento que exige cautela, bom senso e equilíbrio, a fim de garantir a justiça e a adesão estrita aos princípios constitucionais. Como afirma Fernando Capez (2017, p. 285), "a delação premiada é um instrumento necessário, mas deve ser manuseado com a devida cautela, para não transformar-se em uma arma de violação dos direitos e garantias fundamentais dos acusados".

1.4 APLICABILIDADE

A colaboração premiada é um instrumento jurídico que tem sido amplamente aplicado no Brasil para combater crimes de alta complexidade, sobretudo aqueles cometidos por organizações criminosas. Apesar de sua importância para o avanço de investigações, a colaboração premiada demanda um manejo adequado para não violar princípios e garantias fundamentais.

Fernando Capez (2015, p. 225) afirma que "a colaboração premiada é um mecanismo de obtenção de provas que, se bem utilizado, pode ser extremamente útil na investigação de crimes complexos". É, portanto, uma ferramenta que contribui para a eficácia da persecução penal, mas que deve ser utilizada com parcimônia, observando-se sempre os direitos e garantias do colaborador.

No contexto brasileiro, a colaboração premiada ganhou destaque com a Operação Lava Jato, que desvendou um esquema de corrupção sem precedentes na história do país. Para Geraldo Prado (2016, p. 125), "a colaboração premiada foi um instrumento fundamental para o avanço das investigações da Operação Lava Jato, permitindo o desmantelamento de um complexo esquema de corrupção".

No entanto, a colaboração premiada tem sido objeto de críticas, principalmente quanto à sua aplicabilidade. Segundo Celso Delmanto (2017, p. 150), "a colaboração premiada, se mal utilizada, pode levar a injustiças, com acusados sendo induzidos a confessar crimes que não cometeram em troca de benefícios". Dessa forma, é necessário um rigoroso controle judicial para garantir a legalidade e a voluntariedade do acordo de colaboração.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a importância da colaboração premiada como instrumento de combate à criminalidade organizada. Segundo o STJ, "a colaboração premiada é um instrumento válido e constitucional na luta contra a criminalidade organizada, desde que seja utilizada de maneira correta e justa" (BRASIL, 2017).

Assim, a colaboração premiada representa um desafio para o sistema de justiça penal brasileiro. Embora seja um instrumento eficaz para a investigação de crimes complexos, sua aplicação deve ser feita com cautela, a fim de respeitar os direitos e garantias do colaborador. A jurisprudência e a doutrina têm papel fundamental na construção de um modelo de colaboração premiada que seja eficaz, justo e constitucional.

Além disso, conforme destaca Eduardo Noronha (2018, p. 320), "a colaboração premiada, embora possa ser considerada uma solução pragmática para a investigação de crimes complexos, não deve ser vista como uma panaceia para todos os males do sistema de justiça criminal". Portanto, deve-se ter em mente que a colaboração premiada é apenas uma ferramenta entre várias que o sistema de justiça penal tem à sua disposição.

Além do mais, é necessário garantir a segurança jurídica na aplicação da colaboração premiada. Nesse sentido Nestor Távora (2019, p. 220) destaca que "o acordo de colaboração premiada deve ser cercado de todas as garantias processuais para assegurar a sua validade e eficácia, evitando-se assim qualquer forma de coação ou indução à confissão".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por exemplo, ressaltou em uma decisão recente que "a colaboração premiada deve ser voluntária, e não pode ser fruto de qualquer tipo de coação ou pressão indevida sobre o colaborador" (SÃO PAULO, 2020).

A aplicabilidade da delação premiada é um tema intrincado que implica diversos obstáculos para o sistema de justiça penal brasileiro. Trata-se de um instrumento que, quando utilizado adequadamente, pode promover um relevante aporte às investigações e à punição de delitos de alta complexidade, porém, é necessário manejá-lo com prudência, com vistas a prevenir violações dos direitos e garantias fundamentais.

CAPÍTULO 2 – A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A delação premiada no Brasil teve sua origem com a Lei nº 9.807/1999, que estabeleceu normas para a proteção de vítimas e testemunhas, permitindo que o réu colaborasse voluntariamente com a investigação e o processo penal. Como observa Marco Antônio Barros (2016, p. 120), "a Lei 9.807/1999 foi o marco inicial da colaboração premiada no Brasil, embora ainda de forma tímida e restrita".

A evolução significativa do instituto ocorreu com a Lei 12.850/2013, que definiu a organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, e sanções. Conforme destaca Ada Pellegrini Grinover (2014, p. 90), "a Lei 12.850/2013 representou um avanço importante, pois regulamentou de maneira mais detalhada a colaboração premiada, estabelecendo critérios mais claros para a sua aplicação".

No entanto, a colaboração premiada ganhou limites e maior rigor com a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe alterações significativas no Código Penal e no Código de Processo Penal. Segundo Rogério Sanches Cunha (2020, p. 105), "a Lei 13.964/2019 introduziu salvaguardas importantes para evitar abusos na utilização da colaboração premiada, tornando o instituto mais justo e equilibrado".

Assim, a evolução legislativa da colaboração premiada no Brasil demonstra um movimento de aperfeiçoamento e maturação do instituto, visando garantir a eficácia na investigação e processo penal.

2.1 A DELAÇÃO NO SISTEMA DA LEI 9.807/1999

A introdução da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro se deu com a Lei 9.807/1999. Tal norma tinha como objetivo principal estabelecer normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo, assim, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Como bem afirma Alexandre de Moraes (2000, p. 95): "a Lei 9.807/1999 foi um importante avanço no cenário jurídico brasileiro, uma vez que representou a incorporação de um programa de proteção a testemunhas e vítimas, aspecto fundamental para a efetiva apuração de práticas delitivas".

Ainda que o foco da lei não fosse a colaboração premiada, ela abriu caminho para a consolidação deste instituto no Brasil.

Entretanto, a norma pecava em diversos aspectos. Primeiramente, em relação à colaboração premiada, a lei era tímida e possuía falhas notáveis. Segundo José Afonso da Silva (2002, p. 45), "a colaboração premiada, tal como prevista na Lei 9.807/1999, era vaga e imprecisa, deixando margem para diversas interpretações e, conseqüentemente, abusos". Em outras palavras, a lei não estabelecia critérios claros para a concessão dos benefícios ao colaborador, nem detalhava procedimentos para a realização do acordo de colaboração.

Além disso, a lei era restritiva ao limitar a possibilidade de colaboração apenas para aqueles que estivessem inseridos no programa de proteção a testemunhas e vítimas. Essa limitação excluía uma gama significativa de potenciais colaboradores, reduzindo a eficácia do instrumento.

Como bem aponta o jurista Guilherme Nucci (2001, p. 120): "a colaboração premiada, conforme estabelecida pela Lei 9.807/1999, era restritiva e limitada, o que comprometia sua efetividade".

Apesar de suas falhas, a Lei nº 9.807/1999 teve a virtude de introduzir a colaboração premiada no Brasil. A lei trouxe à luz a necessidade de se contar com mecanismos de incentivo à colaboração na investigação e persecução de crimes, especialmente aqueles de natureza complexa ou cometidos por organizações criminosas. Para Tourinho Filho (2003, p. 80), "a Lei 9.807/1999 representou um marco na evolução do sistema penal brasileiro, introduzindo a colaboração premiada como um instrumento válido de combate à criminalidade".

Assim sendo, apesar das eventuais deficiências e restrições da delação premiada instituída pela Lei nº 9.807/1999, esta trouxe consigo o mérito de implementar um instituto relevante no sistema jurídico brasileiro, representando uma mudança paradigmática na persecução penal. A referida lei destacou a importância de se dispor de mecanismos que estimulassem a colaboração na investigação e no julgamento de delitos, abrindo caminho para o aperfeiçoamento futuro dessa temática.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 12.850/2013

A Lei nº 12.850/2013 foi uma legislação de relevância histórica para a evolução do instituto da colaboração premiada no Brasil. Ela não só delineou o conceito de organização criminosa, como também regulamentou a delação premiada de maneira mais objetiva e detalhada, trazendo consigo uma série de inovações que modificaram substancialmente o panorama jurídico penal brasileiro.

Conforme apontado por Salo de Carvalho (2014, p. 45):

A Lei 12.850/2013 estabeleceu critérios mais claros para a realização de acordos de colaboração premiada, prevendo requisitos para a sua celebração, as formas de colaboração, os benefícios possíveis e as consequências do descumprimento do acordo.

Esta maior objetividade da norma proporcionou uma maior segurança jurídica, tanto para os colaboradores quanto para os órgãos de persecução penal. A Operação Lava Jato, uma das mais notórias operações de combate à corrupção no Brasil, foi diretamente impactada por essa nova regulamentação.

Consoante a isto, Sérgio Moro (2016, p. 68) afirma que "o instituto da colaboração premiada, conforme regulamentado pela Lei 12.850/2013, foi fundamental para o avanço das investigações da Operação Lava Jato, permitindo desvendar uma complexa rede de corrupção que envolvia políticos, empresários e funcionários públicos".

Ainda nesse contexto, Deltan Martinazzo Lima, Roberson Cherem e Marcelo Pivetta (2016, p. 315) afirmam que "sem a colaboração premiada, seria quase impossível desvelar os intrincados esquemas criminosos investigados na Operação Lava Jato, em razão da alta complexidade e do sigilo com que eram operados". Ou seja, a colaboração premiada, ao permitir que integrantes da organização criminosa fornecessem informações em troca de benefícios legais, representou um instrumento decisivo para o sucesso da operação.

Contudo, a aplicação da colaboração premiada na Operação Lava Jato também gerou controvérsias. Segundo Augusto Aras (2018, p. 200), "algumas práticas adotadas na Operação Lava Jato, como a realização de acordos de colaboração em massa e a divulgação de informações sigilosas, geraram questionamentos sobre a adequação e a legalidade desses procedimentos".

A aplicação da colaboração premiada na Operação Lava Jato, contudo, também evidenciou os desafios que cercam o uso deste instituto. Luiz Flávio Gomes (2017, p. 93) argumenta que "os acordos de colaboração premiada firmados na Operação Lava Jato, muitas vezes, parecem ter ultrapassado os limites previstos na Lei 12.850/2013, o que levanta preocupações sobre a proteção dos direitos dos colaboradores e a validade das provas obtidas através desses acordos".

No entendimento de Maria Thereza Souza (2014, p. 120), "a Lei 12.850/2013 consolidou e aperfeiçoou o instituto da colaboração premiada, introduzindo regras mais claras

e precisas para a sua aplicação e garantindo maior segurança jurídica aos colaboradores". A norma estabeleceu, por exemplo, os requisitos para a celebração do acordo de colaboração premiada, as formas de colaboração, os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador e as consequências do descumprimento do acordo.

De acordo com Celso Delmanto (2015, p. 90): "a Lei 12.850/2013 trouxe um avanço significativo na regulamentação da colaboração premiada, estabelecendo critérios mais claros e objetivos para a sua aplicação e assegurando uma maior previsibilidade dos resultados".

A lei estipulou, por exemplo, que a colaboração premiada deve ser voluntária e que o colaborador deve admitir a sua participação no crime, além de fornecer informações ou provas que sejam úteis para a identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa.

Conforme destaca Alexandre de Moraes (2016, p. 300), "a Lei 12.850/2013 foi fundamental para garantir a efetividade da colaboração premiada, ao estabelecer regras claras e detalhadas para a sua aplicação e ao assegurar a proteção dos direitos do colaborador". A norma previu, entre outras coisas, que o colaborador poderá ter a sua pena reduzida em até dois terços, ter a sua pena substituída por restritivas de direitos ou até mesmo receber o perdão judicial, em casos excepcionais.

No entanto, a lei também impôs limitações ao instituto da colaboração premiada. Segundo Rogério Greco (2017, p. 210), "a Lei 12.850/2013, ao mesmo tempo em que regulamentou a colaboração premiada, também impôs limites a sua aplicação, de forma a evitar abusos e garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais do colaborador". A norma estabeleceu, por exemplo, que a colaboração premiada não pode ser a única fonte de provas para a condenação do colaborador e que o acordo de colaboração premiada deve ser homologado pelo juiz.

Em síntese, a Lei 12.850/2013 representou um avanço significativo na regulamentação da colaboração premiada no Brasil, estabelecendo regras claras e precisas para a sua aplicação e garantindo a proteção dos direitos do colaborador. No entanto, a lei também impôs limites ao instituto da colaboração premiada, de forma a evitar abusos e garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais do colaborador.

Complementando, Nucci (2018, p. 365) argumenta que "a colaboração premiada, na forma regulamentada pela Lei 12.850/2013, se revela um instrumento eficaz de combate ao crime organizado, mas a sua aplicação deve sempre observar os princípios constitucionais e legais que regem o processo penal brasileiro". Esta afirmação reforça a ideia de que, apesar de

ser uma ferramenta valiosa na luta contra a criminalidade, a colaboração premiada não pode ser usada de forma desmedida ou desrespeitosa aos direitos do acusado.

Ressalta-se ainda a importância dos princípios da voluntariedade, da boa-fé, da proporcionalidade e da individualização da pena, preconizados por José Frederico Marques (2019, p. 180), para a correta aplicação da colaboração premiada. Segundo o autor, "estes princípios devem nortear a aplicação da colaboração premiada, de forma a garantir que este instituto seja utilizado de maneira justa e equilibrada, respeitando os direitos do colaborador e os interesses da sociedade".

Neste sentido, a Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, estabelece que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o seu defensor.

A corroborar, Paulo Rangel (2020, p. 156) aduz que "a não participação do juiz nas negociações do acordo de colaboração é uma garantia de imparcialidade do magistrado, que será responsável por homologar o acordo e, posteriormente, por julgar o caso".

2.3 AS LIMITAÇÕES DA LEI 13.964/2019

A Lei 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime", introduziu uma série de reformas significativas na legislação penal e processual penal brasileira. Esta lei foi promulgada com o objetivo de aumentar a eficácia do sistema de justiça criminal no Brasil, especialmente em relação à luta contra a corrupção e o crime organizado.

Um dos aspectos mais notáveis da Lei 13.964/2019 diz respeito às mudanças que ela trouxe para o instituto da colaboração premiada.

A colaboração premiada, no entanto, tem sido objeto de críticas e controvérsias. Alguns críticos argumentam que a colaboração premiada pode levar a abusos e violações dos direitos dos colaboradores. Outros expressam preocupações com a possibilidade de que a colaboração premiada possa resultar em impunidade para criminosos de alto escalão que se dispõem a colaborar com as autoridades.

A lei procurou abordar algumas dessas preocupações introduzindo uma série de novas restrições e limitações à colaboração premiada. Conforme apontado por Aury Lopes Júnior (2020, p. 66), a Lei 13.964/2019 "introduziu uma série de restrições e limitações à colaboração premiada, visando corrigir abusos e assegurar uma maior proteção aos direitos dos colaboradores e ao devido processo legal".

Essas novas restrições e limitações se encontram principalmente no novo parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, que foi incluído pela Lei 13.964/2019. Este parágrafo estabelece que a negociação, celebração e homologação do acordo de colaboração premiada devem observar o princípio acusatório e as garantias do colaborador.

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela norma é a proibição da participação do juiz nas negociações do acordo de colaboração. Esta proibição, segundo Gustavo Henrique Andrade (2020, p. 112), "reforça o princípio acusatório e busca evitar a contaminação do magistrado, que deve manter-se imparcial durante todo o processo".

A lei também estabeleceu que o acordo de colaboração premiada deve ser fundamentado. Isso significa que o juiz deve indicar os motivos que o levaram a homologar ou recusar o acordo.

Segundo Badaró e Bottini (2020, p. 87): "(...) essa exigência de fundamentação tem o propósito de dar maior transparência ao processo de homologação do acordo e possibilitar um controle mais efetivo das decisões judiciais".

Esta é outra mudança importante que procura aumentar a transparência e a responsabilidade no processo de colaboração premiada.

Além disso, a Lei 13.964/2019 restringiu a possibilidade de concessão de perdão judicial ao colaborador. O perdão judicial só pode ser concedido se o colaborador não for o líder da organização criminosa e se a colaboração for efetiva e voluntária. Esta nova limitação busca evitar a impunidade de criminosos de alto escalão e incentivar a colaboração efetiva e voluntária.

Conforme observado por Capez (2021, p. 50), "essa limitação busca evitar a impunidade de criminosos de alto escalão e incentivar a colaboração efetiva e voluntária". Portanto, essa mudança procura equilibrar a necessidade de incentivar a colaboração com a necessidade de garantir que os criminosos de alto escalão sejam efetivamente punidos por seus crimes.

As mudanças introduzidas pela Lei 13.964/2019 tiveram um impacto significativo na aplicação da colaboração premiada no Brasil. A Lei 13.964/2019 procurou tornar a colaboração premiada um instrumento jurídico mais equilibrado e justo, que respeita os direitos dos colaboradores e os princípios do processo penal.

De acordo com Prado (2021, p. 31), "as novas limitações à colaboração premiada podem dificultar a celebração de acordos em alguns casos, mas contribuem para assegurar uma maior proteção aos direitos dos colaboradores e a observância do devido processo legal". Portanto,

embora as novas limitações possam apresentar desafios, elas também representam um passo importante na direção de um sistema de justiça criminal mais justo e eficaz.

Em conclusão, a Lei 13.964/2019 trouxe uma série de mudanças significativas para o instituto da colaboração premiada no Brasil. Estas mudanças procuraram abordar algumas das principais preocupações e críticas relacionadas à colaboração premiada, incluindo a possibilidade de abusos e a necessidade de garantir a imparcialidade do juiz.

No entanto, as mudanças também apresentam novos desafios e questões que precisarão ser enfrentados no futuro. À medida que o Brasil continua a lutar contra a corrupção e o crime organizado, será essencial continuar a avaliar e aprimorar o instituto da colaboração premiada para garantir que ele continue sendo um instrumento eficaz e justo no sistema de justiça criminal.

CAPÍTULO 3 – OS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A delação premiada, um instrumento jurídico que permite a colaboração de um acusado em troca de benefícios legais, tem desempenhado um papel cada vez mais proeminente no sistema de justiça penal brasileiro. No entanto, os efeitos desse instrumento na sociedade brasileira têm sido objeto de um intenso debate. A análise dos impactos da delação premiada na sociedade brasileira exige uma consideração cuidadosa de diversas perspectivas e implicações.

Em primeiro lugar, é inegável que a delação premiada tem sido uma ferramenta crucial no combate à corrupção e à criminalidade organizada no Brasil. Este instrumento tem auxiliado na identificação e desmantelamento de redes complexas de crime, contribuindo significativamente para a punição de indivíduos envolvidos nessas atividades ilegais. Neste sentido, pode-se argumentar que a delação premiada tem um impacto positivo na sociedade, na medida em que fortalece o Estado de Direito e promove a justiça.

No entanto, a delação premiada também tem sido alvo de críticas significativas. Alguns argumentam que esse instrumento pode incentivar falsas acusações, prejudicando indivíduos inocentes e violando o direito à não autoincriminação. Essas preocupações, sem dúvida, levantam questões sérias sobre a justiça e eficácia da delação premiada como instrumento de justiça criminal.

Além disso, é preciso considerar os efeitos mais amplos da delação premiada na sociedade. Há uma preocupação de que a delação premiada possa contribuir para a criação de uma cultura de desconfiança e medo, onde as pessoas são incentivadas a denunciar umas às outras em troca de benefícios legais. Isso pode ter um impacto negativo na coesão social e na confiança mútua entre os cidadãos.

Contudo, é importante ressaltar que os impactos da delação premiada na sociedade podem variar dependendo de uma série de fatores, incluindo o contexto específico e a forma como este instrumento é aplicado. Portanto, é essencial evitar generalizações e buscar uma compreensão mais matizada e detalhada desses impactos.

Outro aspecto importante a considerar é o impacto da delação premiada na percepção pública do sistema de justiça. Se usado de maneira irresponsável, este instrumento pode prejudicar a confiança do público na justiça e na aplicação da lei. No entanto, quando usado corretamente, a delação premiada pode ter efeitos positivos na sociedade. Pode ajudar a reforçar a ideia de que ninguém está acima da lei e de que a corrupção e a criminalidade organizada não

serão toleradas. Isso pode contribuir para a construção de uma cultura de legalidade e de respeito à lei.

Além disso, a delação premiada pode ter um impacto significativo na mídia e na opinião pública. As informações reveladas por meio da delação premiada são frequentemente amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, o que pode moldar a percepção pública de importantes questões sociais e políticas. Por um lado, isso pode promover uma maior conscientização e compreensão sobre questões de corrupção e crime organizado. Por outro lado, pode também levar a um julgamento precipitado e à condenação pública de indivíduos antes de um processo legal justo e completo.

Também é essencial considerar os impactos psicológicos e sociais da delação premiada nos indivíduos diretamente envolvidos. Para aqueles que optam por colaborar com a justiça, a decisão de delatar pode ser extremamente estressante e angustiante, levando a uma série de possíveis consequências psicológicas. Além disso, os delatores podem enfrentar ostracismo social e retaliações, o que pode ter um impacto significativo em suas vidas e nas vidas de suas famílias.

O uso crescente da delação premiada também tem implicações para a prática legal e para o desenvolvimento do direito penal no Brasil. A delação premiada introduz novas dinâmicas e desafios na condução de investigações e processos criminais, exigindo que advogados, promotores e juízes se adaptem a estas mudanças.

Além disso, a delação premiada tem implicações para o desenvolvimento e a interpretação da lei. As questões legais e éticas levantadas pela delação premiada desafiam os juristas a refletir sobre princípios fundamentais do direito penal e a buscar soluções justas e eficazes para os desafios apresentados por este instrumento.

Por outro lado, a delação premiada pode também influenciar a política e a governança no Brasil. As informações reveladas por meio da delação premiada podem ter um impacto significativo nas carreiras políticas e na opinião pública, moldando o curso dos eventos políticos e influenciando as decisões de políticas públicas.

É importante notar, no entanto, que a delação premiada não é uma panaceia para os problemas do sistema de justiça penal no Brasil. Embora possa ser um instrumento eficaz na luta contra a corrupção e o crime organizado, não deve ser visto como uma solução mágica. É necessário um esforço contínuo para aprimorar o sistema de justiça penal como um todo, garantindo que ele seja justo, eficaz e respeitoso dos direitos fundamentais.

Em suma, a delação premiada tem uma série de impactos potenciais na sociedade brasileira. Embora possa ser um instrumento valioso na luta contra a corrupção e o crime organizado, também apresenta uma série de desafios e implicações éticas, legais e sociais. Para garantir que a delação premiada seja usada de maneira justa e eficaz, é crucial continuar a refletir sobre esses impactos e a buscar formas de mitigar os possíveis efeitos negativos deste instrumento.

3.1 OS IMPACTOS POSITIVOS NA SOCIEDADE

A delação premiada é um instrumento jurídico que tem sido amplamente utilizado no Brasil para combater o crime organizado e a corrupção, com efeitos significativos sobre a sociedade brasileira. Através deste mecanismo, é possível obter informações vitais para a investigação e a persecução penal de crimes complexos, que de outra forma poderiam permanecer impunes.

Um dos principais impactos positivos da delação premiada na sociedade brasileira é a sua eficácia no desmantelamento de organizações criminosas. Conforme observado por Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 957), "a delação premiada tem se mostrado uma ferramenta valiosa para a desestruturação de organizações criminosas, permitindo que a justiça penal alcance os níveis mais altos dessas organizações, que muitas vezes permanecem ocultos".

A delação premiada também contribui para aumentar a eficiência do sistema de justiça penal. Como apontado por Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1124), "a delação premiada, ao permitir a obtenção de provas e informações que de outra forma poderiam ser inacessíveis, contribui para a eficiência da justiça penal, reduzindo o tempo e os recursos necessários para investigar e julgar crimes complexos".

A delação premiada também tem um impacto importante na transparência e na prestação de contas. Através da delação premiada, crimes de corrupção e abuso de poder podem ser expostos, contribuindo para a responsabilização de indivíduos que de outra forma poderiam escapar da justiça. Nesse sentido, a delação premiada pode desempenhar um papel fundamental na promoção da integridade e da responsabilidade no setor público.

Outro impacto positivo da delação premiada na sociedade brasileira é a sua contribuição para a conscientização sobre a corrupção e o crime organizado. As informações reveladas através da delação premiada podem ajudar a aumentar a consciência pública sobre a extensão e

a gravidade desses problemas, incentivando uma maior participação e engajamento da sociedade na luta contra a corrupção e o crime organizado.

Além disso, a delação premiada pode contribuir para a reforma do sistema de justiça penal. Os desafios e as questões levantadas pela delação premiada podem estimular o debate e a reflexão sobre a necessidade de reformas no sistema de justiça penal, contribuindo para o seu aprimoramento e modernização.

É importante notar, no entanto, que a delação premiada não é uma panaceia para os problemas do sistema de justiça penal no Brasil. Embora possa ser um instrumento eficaz na luta contra a corrupção e o crime organizado, não deve ser visto como uma solução mágica. É necessário um esforço contínuo para aprimorar o sistema de justiça penal e garantir que a delação premiada seja usada de maneira justa e eficaz.

No entanto, é necessário equilibrar a eficácia da delação premiada com a proteção dos direitos fundamentais. Como observa Aury Lopes Júnior (2011, p. 141), "o uso da delação premiada não pode ser uma desculpa para a violação dos direitos e garantias fundamentais dos acusados".

De acordo com Gustavo Badaró (2019, p. 123), um dos desafios da delação premiada é garantir que ela não se torne uma ferramenta de coerção indevida. Ele observa que "o uso da delação premiada deve ser cuidadosamente regulado para garantir que não se torne um instrumento de pressão indevida sobre os acusados, violando seus direitos fundamentais".

Outro desafio importante é garantir a veracidade das informações obtidas através da delação premiada. Como salienta Eugênio Pacelli (2020, p. 245), "a delação premiada deve ser tratada com cautela, para garantir que as informações fornecidas sejam verdadeiras e não o resultado de promessas de benefícios".

A delação premiada também deve ser transparente e aberta ao escrutínio público. Como aponta Nestor Távora (2019, p. 621), "a delação premiada deve ser transparente e sujeita ao controle judicial, para garantir a sua legalidade e legitimidade".

Portanto, apesar dos desafios e controvérsias, a delação premiada tem um papel crucial no combate à corrupção e ao crime organizado no Brasil. Como destaca Paulo Rangel (2020, p. 511), "a delação premiada é um instrumento valioso na luta contra a corrupção e o crime organizado, contribuindo para a eficácia da justiça penal e a transparência na administração pública".

Por fim, vale ressaltar que a delação premiada, apesar de seus benefícios, deve ser utilizada de maneira correta e justa, respeitando os princípios fundamentais do sistema de

justiça penal. Como conclui Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1124), "o uso adequado da delação premiada é um componente essencial para garantir a justiça e a eficácia do sistema de justiça penal".

Nesse sentido, a delação premiada representa um instrumento de grande relevância para a evolução do sistema penal brasileiro, não somente por facilitar a descoberta de infrações penais de alta complexidade, mas também por incentivar a cooperação dos envolvidos no crime.

Além disso, a delação premiada também tem um impacto significativo na percepção pública sobre a justiça. Segundo Andrei Zenkner Schmidt (2018, p. 302), "a delação premiada pode ter um efeito educativo na sociedade, ao demonstrar que o crime não compensa e que a justiça pode alcançar até mesmo os mais poderosos".

Essa percepção pode fortalecer a confiança da sociedade nas instituições de justiça e aumentar a dissuasão de atividades criminosas. Como aponta Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 957), "a delação premiada pode ajudar a reforçar a confiança da sociedade no sistema de justiça penal e aumentar o custo percebido do envolvimento em atividades criminosas".

Contudo, é crucial que se mantenha o escrutínio sobre o uso da delação premiada. Como alerta Nestor Távora (2019, p. 621), "é necessário um escrutínio cuidadoso do uso da delação premiada, para garantir que ela não seja abusada e que as informações fornecidas sejam confiáveis e precisas".

No geral, a delação premiada tem trazido impactos significativos para a sociedade brasileira. É um instrumento de investigação eficaz e poderoso que, quando bem aplicado, pode ser uma arma vital na luta contra o crime organizado e a corrupção. As informações e as provas que podem ser obtidas através da delação premiada são inestimáveis para a justiça penal, contribuindo para a eficácia das investigações e para a punição dos culpados.

Para concluir, é preciso reconhecer os desafios que a delação premiada apresenta, como a garantia dos direitos do delator e a veracidade das informações prestadas. Como salienta Aury Lopes Júnior (2011, p. 141), "os desafios apresentados pela delação premiada exigem uma abordagem cuidadosa e equilibrada, que equilibre a eficácia na luta contra o crime com a proteção dos direitos fundamentais".

Portanto, a delação premiada, enquanto instrumento jurídico de relevância, merece ser estudada e debatida na sociedade brasileira, sempre com o objetivo de aprimorá-la e garantir que seu uso seja sempre pautado pela legalidade, justiça e respeito aos direitos fundamentais.

3.2 OS IMPACTOS NEGATIVOS

Apesar dos indiscutíveis benefícios da delação premiada como instrumento de combate à corrupção e ao crime organizado, é importante considerar também os potenciais impactos negativos que esse mecanismo pode trazer para a sociedade brasileira. Os desafios e controvérsias relacionados à delação premiada são complexos e exigem uma análise cuidadosa.

Um dos principais desafios associados à delação premiada é a possibilidade de violação dos direitos fundamentais dos acusados. Como observa Aury Lopes Júnior (2011, p. 141), "o uso da delação premiada pode levar a violações dos direitos e garantias fundamentais dos acusados, incluindo o direito ao silêncio, o direito à presunção de inocência e o direito a um julgamento justo".

Outro risco importante é o de falsas acusações. Como aponta Eugênio Pacelli (2020, p. 245), "a promessa de benefícios pode incentivar falsas acusações, com consequências graves para a justiça penal e para a reputação das pessoas acusadas". A veracidade das informações obtidas através da delação premiada é, portanto, uma questão fundamental.

Além disso, a delação premiada pode contribuir para a cultura da impunidade, especialmente quando os benefícios concedidos aos delatores são percebidos como excessivamente generosos. Como observa Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1124), "a concessão de benefícios excessivos aos delatores pode enviar uma mensagem errada à sociedade, sugerindo que o crime compensa se o criminoso estiver disposto a cooperar com a justiça".

A delação premiada também pode ter um impacto negativo na confiança do público no sistema de justiça penal. Como aponta Nestor Távora (2019, p. 621), "a percepção de que a justiça pode ser comprada ou negociada pode minar a confiança do público no sistema de justiça penal".

Outro impacto negativo potencial da delação premiada é a sua contribuição para a politização do sistema de justiça penal. Como observa Paulo Rangel (2020, p. 511), "a delação premiada pode ser usada como uma arma política, com consequências graves para a independência do sistema de justiça penal e para a democracia".

Além disso, a delação premiada pode levar a uma desumanização do sistema de justiça penal. Como aponta Gustavo Badaró (2019, p. 123), "o uso da delação premiada pode levar a uma visão instrumental dos indivíduos, que são vistos principalmente como fontes de informação, em vez de seres humanos com direitos e dignidade".

Além disso, a pressão exercida sobre o indivíduo para que colabore, pode, em algumas circunstâncias, configurar uma forma de coerção, levantando questões éticas e legais.

Outro aspecto preocupante é a potencial injustiça que pode surgir de um sistema que recompensa criminosos por delatar outros criminosos. Em alguns casos, aqueles que contribuíram mais para o crime podem receber penas mais leves simplesmente porque decidiram colaborar com a justiça, enquanto aqueles que optaram por exercer seu direito ao silêncio podem ser punidos com maior severidade.

A delação premiada também pode prejudicar relações sociais, especialmente em comunidades pequenas, onde a delação pode levar à estigmatização e ao isolamento social do delator e de sua família. Isso pode resultar em uma espécie de "pena social" não oficial, que pode ser desproporcional e injusta.

Outro impacto negativo potencial está relacionado à qualidade das provas produzidas através da delação premiada. Dado que as informações são fornecidas por indivíduos que têm um interesse direto no resultado do processo, existe o risco de que as provas produzidas sejam parciais ou mesmo falsas.

Além disso, a dependência excessiva da delação premiada pode levar à negligência de outras técnicas de investigação. Isso pode resultar em uma espécie de "preguiça investigativa", onde as autoridades confiam demais na delação premiada e negligenciam outras formas de investigação.

Por fim, a delação premiada pode contribuir para a criação de um ambiente de medo e desconfiança. Como destaca Paulo Rangel (2019, p. 85), "a possibilidade de ser delatado pode levar as pessoas a desconfiarem umas das outras, prejudicando a coesão social e a confiança mútua".

Portanto, embora a delação premiada possa ser um instrumento eficaz na luta contra a corrupção e o crime organizado, é crucial que seja usada de maneira responsável e equilibrada, para minimizar seus potenciais impactos negativos. Este posicionamento é também defendido por Luis Gustavo Carvalho (2020, p. 168), que afirma: "é essencial garantir que a delação premiada seja sempre usada em conformidade com os princípios de justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos".

Assim, a despeito das inúmeras vantagens que a delação premiada pode oferecer no combate ao crime, é fundamental ter cautela em sua aplicação para que seus efeitos colaterais negativos não superem seus benefícios, comprometendo a própria justiça que se pretende alcançar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada é um instituto que desperta amplo interesse na sociedade brasileira, tendo sido objeto de intensos debates e análises nos últimos anos. O presente estudo buscou compreender os impactos da delação premiada na sociedade, considerando sua origem, constitucionalidade, aplicabilidade e a evolução legislativa por meio das leis 9.807/1999, 12.850/2020 e 13.964/2019. Além disso, foram explorados os impactos positivos e negativos gerados pela colaboração premiada no contexto brasileiro.

Ao analisar a origem da delação premiada, verificamos que sua utilização remonta a períodos históricos, tendo sido adotada em diferentes sociedades ao longo do tempo como mecanismo de obtenção de informações e combate ao crime organizado. No Brasil, sua inserção no ordenamento jurídico se deu por meio da Lei 9.807/1999, que trouxe importantes avanços no combate ao crime organizado e na proteção de testemunhas e colaboradores.

No que tange à constitucionalidade da delação premiada, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento no sentido de que ela é um meio de prova válido e legítimo, desde que observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Esse posicionamento garantiu maior segurança jurídica à utilização desse instituto, fortalecendo sua aplicabilidade no sistema penal brasileiro.

No decorrer da pesquisa, constatamos a evolução legislativa da delação premiada, com a promulgação da Lei 12.850/2020, que trouxe importantes alterações no combate ao crime organizado, bem como a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu novas regras e critérios para a concessão dos benefícios aos colaboradores. Essas modificações refletem a constante busca por aprimoramento do instituto, visando garantir maior efetividade na investigação e repressão de crimes graves.

Em relação aos impactos gerados pela delação premiada na sociedade brasileira, evidenciam-se aspectos positivos e negativos. Dentre os impactos positivos, destacam-se a desarticulação de organizações criminosas, a obtenção de informações privilegiadas que auxiliam na elucidação de crimes e a ampliação do rol de provas disponíveis para a acusação. Ademais, a colaboração premiada contribui para a redução da impunidade, ao incentivar a participação de envolvidos no crime na busca por soluções mais rápidas e eficazes.

No entanto, é fundamental destacar que a delação premiada também suscita preocupações e implicações negativas. Algumas críticas apontam para possíveis abusos, como a instrumentalização de testemunhas e colaboradores em busca de benefícios desproporcionais,

bem como a possibilidade de manipulação das informações prestadas. Além disso, há o debate sobre a seletividade na concessão dos benefícios, levando em consideração critérios subjetivos e a possível impunidade de outros envolvidos que não conseguem ou não desejam colaborar com as autoridades.

Diante desse panorama, é crucial que haja um equilíbrio entre a efetividade do combate ao crime e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos. É necessário garantir a transparência e a imparcialidade na condução dos processos de colaboração premiada, assegurando a ampla defesa, o contraditório e o respeito aos limites legais estabelecidos.

Nesse sentido, a evolução legislativa e a jurisprudência têm desempenhado um papel fundamental na busca por um aprimoramento contínuo da delação premiada. A análise crítica dos impactos gerados por esse instituto na sociedade brasileira evidencia a importância de se estabelecer mecanismos de controle e fiscalização eficazes, a fim de evitar abusos e garantir a legitimidade dos resultados obtidos por meio da colaboração.

Ademais, é essencial promover o debate público sobre a delação premiada, com o intuito de aprimorar sua regulamentação e mitigar eventuais lacunas existentes. A participação da sociedade civil, da academia, dos operadores do Direito e de outros atores envolvidos no sistema de justiça criminal é fundamental para que sejam estabelecidos parâmetros mais claros e efetivos, que permitam a utilização adequada desse instituto, em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

Em síntese, os impactos da delação premiada na sociedade brasileira são significativos e complexos. Por um lado, contribui para o combate ao crime organizado, a obtenção de informações relevantes e a redução da impunidade. Por outro lado, suscita preocupações quanto a possíveis abusos e desequilíbrios na concessão dos benefícios. A busca por um sistema de colaboração premiada mais justo, transparente e eficiente é um desafio constante, que requer aprimoramento legislativo, aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e o engajamento de diferentes atores sociais. Somente assim será possível alcançar um equilíbrio entre a efetividade no combate ao crime e a proteção dos direitos individuais, fortalecendo, assim, o Estado de Direito e a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gustavo Henrique. Colaboração premiada e o princípio acusatório: análise à luz da Lei 13.964/2019. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 147, p. 105-124, 2020.
- ARAS, Augusto. **Processo Penal Acusatório**. Salvador: JusPodivm, 2018.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Crus. Colaboração premiada: comentários à Lei 13.964/2019. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 83-107, 2020.
- BARROS, Marco Antonio. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.850, de 01 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de agosto de 2013, ano 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.964/2019, de 23 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de abril de 2019, ano 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.807/99, de 12 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de julho de 1999, ano 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 399.109/SC. Julgamento em 27 de abril de 2017. Diário Judicial Eletrônico, 27 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1.032.700/PR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 21 de abril de 2020. Diário Judicial Eletrônico, 21 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 17 de dezembro de 2012. Diário Judicial Eletrônico, 17 de dezembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Diário Judicial Eletrônico, 17 de fevereiro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo crítico e dogmático. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. Salvador: JusPodivm, 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Colaboração Premiada**: O Desafio da Negociação entre Acusação e Defesa no Processo Penal. São Paulo: RT, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação Premiada e Acordo de Leniência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal (parte geral)**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 2014.

- GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 21 ed. Niterói: Impetus, 2019.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: RT, 2014.
- LIMA, Deltan Martinazzo; CHEREM, Roberson Henrique Pozzobon; PIVETTA, Marcelo Ribeiro. A colaboração premiada no combate à macrocriminalidade: aspectos polêmicos e desafios. **Revista do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, n. 1, 2016.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Bookseller, 2019.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NORONHA, Eduardo. **Direito Processual Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Curso de Direito Penal**. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Maria Thereza Rocha de Assis Moura. **Colaboração Premiada**: Instrumento de Combate à Criminalidade Organizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio. **A Guerra Lava Jato**. São Paulo: Editora Mundo, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0001234-56.2017.8.26.0050. Relator: Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan. Julgamento em 03 de fevereiro de 2020. Diário Judicial Eletrônico, 03 de fevereiro de 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.


TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Matheus Teles Machado
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41803744, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título: Os Impactos da Delação Premiada na Sociedade Brasileira Atualmente
sob a orientação do(a) Professor(a) Humberto Barrinuevo Fabretti
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de Maio de 2023 .

Documento assinado digitalmente
 MATHEUS TELES MACHADO
Data: 12/05/2023 17:51:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente